



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

Em 04.10.2012

Guilherme
Assinatura

LEI Nº 355/GAB-PMPG/2012

DE 21 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE
DE AQUICULTURA NO
MUNICÍPIO
DE PORTO GRANDE
E DÁ PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Porto Grande. Faço saber que a prefeitura Municipal de Porto Grande APROVOU e eu PROMULGO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- As atividades de Aquicultura desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos, reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentada pela presente Lei.

Parágrafo Único: A regularização ambiental será efetuada junto aos órgãos ambientais competentes, conforme legislação vigente, executando-se os casos especiais previstos em legislação municipal, e por determinação e orientação do Ministério Pesca e Agricultura, através de critérios e procedimentos de Licenciamento Ambiental da Aquicultura recomendada que Estados e Municípios tenham competência para efetuar o licenciamento ambiental da Aquicultura, exceto em áreas específicas como áreas indígenas, fronteiras e outros. Neste caso seja o cultivo em viveiros, igarapés, barragens, tanques rede, fica a competência ao Estado e Município.

Art. 2º- Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

- I- **Aquicultura:** cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;
- II- **Piscicultura:** atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III- **Piscicultor:** pessoa jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social, ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidade de classe;
- IV- **Produtor de Alevinos:** piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de Alevinos;
- V- **Reprodutor ou Matriz:** peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;
- VI- **Barragem:** estrutura construída que represa um curso d'água natural destinada ao acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro.
- VII- **Derivação do curso d'água:** desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.
- VIII- **Reservatórios:** área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizados para o cultivo de organismos aquáticos.
- IX- **Sistema de Cultivo extensivo:** sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem.
- X- **Sistema de Semi-Intensivo:** sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a media densidade de estocagem.
- XI- **Sistema de Cultivo Intenso:** sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem.
- XII- **Sistema de Cultivo Super Cultivo:** sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limnológicos e ambientais.
- XIII- **Criação em canais de Igarapés:** produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água.
- XIV- **Tanques- Redes:** estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécies, instadas em lagos, rios e reservatórios.
- XV- **Viveiro\Tanque:** estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XVI- Parque Aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquícultura;
- XVII- Espécie Nativa:** espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;
- XVIII- Espécie Exótica:** espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica;
- XIX- Espécie Estabelecida:** espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;
- XX- Peixe Híbrido:** peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;
- XXI- Espécie Alóctone:** não originária da bacia hidrográfica;
- XXII- Espécie Autóctone:** originária da bacia hidrográfica;
- XXIII- Despesca:** processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômico, sociais, científicos e outros;
- XXIV- Nascente ou Olho d'água:** local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º- Os Piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

- I- Produtor de Alevinos:** aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumos a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;
- II- Produtor de Peixe Ornamentais:** aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;
- III- Produtor de Matrizes:** aquele que cria peixe, jovem o adulto fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;
- IV- Produtor de Peixe Comercial:** aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionando o consumo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V- Produtor de Iscas Aquáticas:** aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;
- VI- Piscicultor de Pesque-Pague:** aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 4º- O enquadramento dos empreendimentos de aquicultura será avaliado de acordo com a lâmina d'água acumulada, nos diversos tipos de viveiros, como por exemplo; Viveiro Escavado, Barragem e Laboratório de Reprodução Artificial de Peixes, e será classificados em:

PORTE	
Área inundada	Unidade (ha)
Micro	$AI \leq 2,0$
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$
Grande	$AI < 50,0$

Tipo de viveiro: Canal de Igarapé

PORTE	
Vol. de Água	Unidade: m3
Micro	$VA \leq 100$
Pequeno	$100 < VA \leq 500$

Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais d Igarapé deverão apresentar uma vazão mínimas de 15L/S.

Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de Igarapé deverão manter uma distancia mínima de igual tamanho do modulo produtivo a jusante do empreendimento.

Fica proibida a execução de atividade da piscicultura em canal de Igarapé com volume superior de 500m³. As atividades existentes terão um prazo de 12 meses para se adequarem a esta nova legislação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Tipo de Viveiro: Tanque Rede

PORTE	
Vol. de água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 250$
Pequeno	$250 < VA \leq 500$
Médio	$500 < VA \leq 1500$
Grande	$VA > 1500$

Tipos de Viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental).

PORTE	
Vol. de água	Unidade: m ³
Micro	$VA \leq 300$
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$
Médio	$1000 < VA \leq 3500$
Grande	$VA > 3500$

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 5º- São Produtos da Aqüicultura:

- I- Sementes, lavras, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;
- II- Alevinos e Peixes para ornamentação e Aquariofilia;
- III- Alevinos para peixamento;
- IV- Iscas vivas aquáticas;
- V- Hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI- Reprodutores e Matrizes;
- VII- Peixe Vivo;
- VIII- Peixe abatido;
- IX- Peixe Processado e seus subprodutos.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

Art. 6º- É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constante na legislação pertinente.

Art. 7º- Serão considerados impactos ambientais decorrente da aquicultura os seguintes eventos:

- I- Introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.
- II- Introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmo artigos do item I;
- III- Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;
- IV- Lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

Art. 8º- A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente.

Art. 9º- As usinas hidrelétricas construídas, em áreas pertencentes ao município de Porto Grande, terão o dever de contar com a parceria de um centro de produção de alevinos, no sentido de provar os locais afetados com a implantação da mesma, com espécies naturais do ambiente, como medida compensatória ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta Lei.

Parágrafo Único: As usinas Hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

§ 1º Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 337, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e da outras providências.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES.**

Art. 10º - O licenciamento ambiental de aquicultura será processado junto a SEMMA, nas modalidades licença prévia, licença de instalação de operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes de instrução normativa a ser editada pelo órgão municipal do meio ambiente.

Parágrafo Único. Todo projeto com até 02 há de viveiro estará isento de apresentar projeto técnico, e o órgão licenciador fará o licenciamento somente através do cadastramento do proponente para ter o controle da atividade no município.

Art. 11º - A licença pra a captura de reprodutores e matizes no ambiente natural deverá ser solicitada junto ao órgão competente, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 12º - A validade das licenças de aquiculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I - Licença prévia validade de até 04 (quatro) anos ;
- II - Licença instalação: validade de 05 (cinco) anos;
- III- Licença de operação: validade de até 06 (seis) anos;
- IV – Licença Ambiental Única: validade de até 06 (seis) anos.

Art.13º - Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 12 meses para se adequarem a esta lei.

Art. 14º - O pedido de licença ambiental de aquicultura deverá ser encaminhado a SEMMA, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado pelo órgão:

Parágrafo Único – Os empreendimentos de aquicultura que tiverem com todos os requisitos necessários solicitados pela SEMMA em dias poderão ter concedidas as licenças prévias e de instalação ao mesmo tempo, desde que sejam solicitadas em conjunto.

Art. 15º - A aprovação de licença ambiental de piscicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e deverá o requerente ter o acompanhamento no seu empreendimento por um técnico da área ou uma entidade representativa de classe, sendo o seu titular conhecedor da atividade.

Parágrafo Único - A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Preservação permanente- APP, onde não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada localizada na posse ou propriedade e, também, não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços.

Art. 16º - As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

- I - Solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;
- II - Proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 17º - Será fornecida, mediante pedido; a permissão para a compra o transporte de reprodutores capturados ao ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 18º - A **SEMMA** poderá realizar quando necessário, uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo Único - A **SEMMA** deverá dar acesso ao **IBAMA**, **SEMA**, **IMAP** e representante de classe, quando solicitado, de todos os cadastros e licenças concedidas.

Art. 19º - O Órgão Ambiental poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.

Parágrafo Único - Entendem-se como posse mansa e pacífica quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art. 20º - As autorizações de despesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados.

Art. 21º - O transporte dos produtos da aquicultura obedecerá à regulação oficial da comissão de Defesa sanitária Animal e Vegetal do Municipal de Porto Grande.

CAPÍTULO VI
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 22º - Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no município de Porto Grande, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da **SEMMA** ou órgão público conveniado para tanto.

Art. 23º - Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retiradas do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Art. 24º - Os viveiros construídos ao torno das áreas de ressacas ou áreas de alagados, serão licenciados.

Parágrafo Único - Todo empreendimento poluidor que foi construído próximo das áreas de ressacas ou áreas de alagados tais como; lavagem de veículos, oficinas, sucataria e demais atividades poluidoras, e que comprometem o meio ambiente e a criação de peixes, ou outra espécie de organismos aquáticos, a **SEMMA** terá a responsabilidade de no prazo mínimo de 30 dias, e prazo máximo de 90 dias, de interditar o local.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA**

Art. 25º - É declarada atividade econômica e social a aquicultura às determinações desta Lei.

Art. 26 - A atividade de aquicultura é de interesse ambiental só esteja enquadrado no Art. 28º desta Lei e contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes:

- I - aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;
- II - reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;
- III - substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 27º - Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no capítulo III não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comerciais, qual seja:

- I – tamanho mínimo;
- II – período de defeso;
- III – local de produção;
- IV – forma de captura;
- V – limites de qualidade;

Art. 28º - Atividade de aquicultura fica isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós- larva , abate e seus subprodutos.

Art. 29º - O Município deverá promover, só máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulos ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art. 30º - O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 30 dias para programar e implementar o sistema de informatização de licenciamento ambiental

Art. 31º - As taxas de licenciamento de projetos comunitários de aquicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais.

Parágrafo Único – Fica definido a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para a atividade de aquicultura em sua validade, como estímulo a produção de alimentos.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Tipo de Viveiro: Tanque escavado e Barragem

PORTE					
AREA INUNDADA	UNIDADE (há)	TAXA DE UNIDADE	LP	LI	LO
Micro	$AI \leq 2,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$	R\$ 100,00	40 % salário mínimo	50 %	70 %
Grande	$AI < 50,0$	R\$ 100,00	60 % salário mínimo	80 %	100 %

Tipo de Viveiro: Tanque Igarapé

PORTE					
Área Inundada	Unidade (há)	Taxa de Unidade	LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$100 < AI \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento

Tipo de Viveiro: Tanque rede

PORTE					
Área Inundada	Unidade (há)	Taxa de Unidade	LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 250$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$250 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$500 < VA \leq 1500$	R\$ 30,00	30 % salário mínimo	50 %	60 %
Grande	$AI > 1500$	R\$ 30,00	40 % salário mínimo	50 %	70 %



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Tipo de Viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental).

PORTE					
Área Inundada	Unidade (há)	Taxa de Unidade	LP	LI	LO
Micro	$VA \leq 300$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$1000 < VA \leq 3500$	R\$ 10,00	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
Grande	$AI > 3500$	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 160,00

Art.32º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Grande; 21 de Junho de 2012.


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal